



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 287(01)

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

97ª. SESSÃO DE: 24.05.2001

PROCESSO Nº 1/1181/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200004886

RECORRENTE: COPENHAGUE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: *Substituição Tributária – Falta de Recolhimento*
- *Procedência do Auto de Infração* – Infringência ao art. 533 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 878, I, “f” do RICMS. Mantida a decisão de 1ª instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Votação unânime.

RELATÓRIO

Diz o autuante, no texto relatorial do Auto de Infração que o contribuinte adquirira leite em pó da Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais sem o pagamento do ICMS por substituição tributária, no valor de R\$ 49.235,50 referente aos meses de fev/out-98, conforme demonstrativo que apresenta, complementarmente ao referido auto de infração.

O Centro de Pesquisa e Análise Fiscal – CEPAF -, remeteu, quando da instauração do procedimento, cópias dos documentos fiscais que sustentaram a autuação, emitida pela Cooperativa do Estado de Minas Gerais.

Os representantes do Fisco cearense demonstraram o crédito tributário, no *AI e nas Informações Complementares*, indicando os dispositivos infringidos e a penalidade. Consta ainda, a intimação pessoal do contribuinte.

Regularmente instruído o p. processo com o ato designatório e os *Termos de Início* e o *de Conclusão* do procedimento, bem como xerox dos documentos fiscais ensejadores da imputação fiscal.

O feito foi Impugnado. Em 1ª. Instância operou julgamento de *procedência* do ilícito apontado, resultando, destarte, oferecimento de recurso voluntário. A *Consultoria-CONAT/Procuradoria Geral do Estado* sugeriram fosse mantida a decisão revisanda.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Em sede de recurso, a recorrente produz os seguintes questionamentos:

1. Que não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais em relevo, que por tal motivo, estaria dispensado ao pagamento de tal tributo,
2. Que tais notas não se encontram nem lançadas/registradas em seus livros fiscais, porquanto, não adquirira a mercadoria,
3. Que carimbo e assinatura não comprovam recebimento de mercadoria, desconhecendo tanto o carimbo como a respectiva assinatura e
4. Que o auto seja julgado improcedente em sua totalidade.

Laborou bem o julgador da instância inicial em baixando o processo em diligência, e verificado, mediante informação da Célula de Perícias e Diligências Fiscais que, embora não exista registro, no Sistema Cometa, de que as notas fiscais geradoras da lide adentraram ao Estado do Ceará, com aposição dos respectivos selos de trânsito, constata-se que a empresa adquirira considerável quantitativo de mercadorias da Cooperativa Central de Produtores Rurais de Minas Gerais.



Demais, apenso aos autos, consta os Conhecimentos de Transportes, devidamente assinados, por representante da empresa autuada, decorrente do momento de entrega dos produtos no estabelecimento.

Do contexto dos autos, não se compatibilizam as razões entre o reclamo recursal e as provas que instruem o auto de infração, com a tônica suficiente para ilidir a acusação. Os fatos articulados pelo recorrente, nem ao menos caracterizam dúvidas quanto à veracidade, pela abstração que encerra.

Pelo exposto, tem-se por aplicável a disposição regulamentar, exarada no art. 533 do RICMS – Dec. nº 24.569/97, de que a base de cálculo será o valor da operação praticado pelo contribuinte substituto, incluído os valores correspondentes ao IPI, frete ou carreto e demais despesas transferidas ao adquirente, acrescido do percentual de 20%.

Posto Isto, remete-se à inteligência expressa também, naquele diploma legal, que, enfatiza a penalidade constante da Lei nº 12.670/96, idêntica reprodução no art. 878, I, “f” do aludido Regulamento, resultando na apuração do seguinte crédito tributário:

Base de Cálculo:	R\$ 440.896,56
Tributo – ICMS.....	R\$ 49.233,50
Multa.....	R\$ 98.467,00
Total.....	R\$ 147.700,50

Por conclusivo de que o simples fato do recorrente alegar que desconhece as assinaturas apostas no Conhecimento de Transportes Rodoviário de Cargas, não ilide a acusação, à vista do exposto, passo à manifestação de voto.

Voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para fins de confirmar a decisão condenatória – de procedência -, mantenho-me em lateral ao entendimento exarado na instância inicial consoante também, o Parecer da Consultoria Tributária, adotado, *in totum*, pelo D. representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

É pois este o meu voto.

ARGB



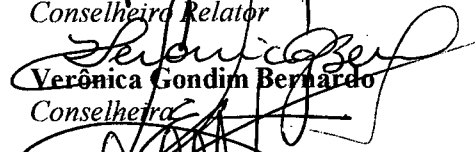
DECISÃO

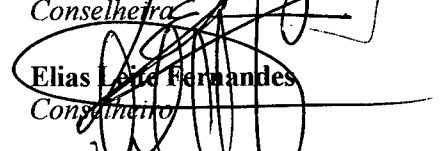
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CONPENHAGUE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.**, e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

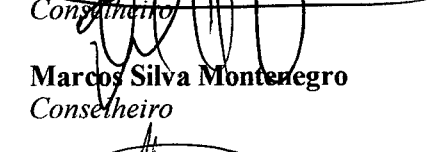
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **condenatória**, - *procedência* -, exarada em instância singular, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de junho de 2.001.

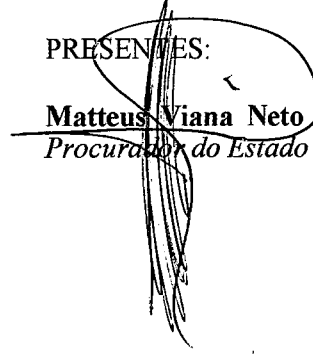

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator



Verônica Gondim Bernardo
Conselheira



Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Roberto Sales Faria
Conselheiro


Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


André Luís Fontenele Santos
Conselheiro


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Consultor Tributário